



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067816-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MANUELLA ROSSIN FORESTI e RUBIA ROSSIN FORESTI, é agravado LUCIANA MOREIRA JUNTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.695

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067816-91.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTES: MANUELLA ROSSIN FOREST E OUTRA

AGRAVADA: LUCIANA MOREIRA JUNTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade. Requisitos do art. 300 do CPC não evidenciados. Dúvida razoável acerca do preenchimento dos requisitos exigidos à concessão da pretendida liminar. Necessidade de maior dilação probatória. Análise adequada a ser realizada em sede de cognição exauriente. Generalidades quanto à miserabilidade jurídica. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Prova contrária emergente dos próprios autos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual as agravantes querem ver reformada a r. decisão de fl.

128/130 dos autos digitais principais, que indeferiu pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade formulados nos autos de ação de reintegração de posse. Sustentam, em síntese, que, após o falecimento de seu genitor, a agravada, sua ex-namorada, trocou fechaduras e passou a ocupar o imóvel sem permissão dos herdeiros, além de estar dilapidando o mobiliário, realizando venda de antiguidades, relíquias e peças de valor sentimental. Argumentam que fazem jus ao benefício da gratuidade, na medida em que suas condições financeiras não lhes permitem arcar com os custos da demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Afirmam que Manuella está desempregada e Rúbia recebe salário inferior a três salários mínimos. Aduzem que a manutenção do *decisum* impedirá o seu direito de acesso à Justiça.

Recurso admitido sem o recolhimento de custas, porquanto é uma das questões que aqui se discute e recebido sem efeito suspensivo. Contraminuta dispensada. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo das agravantes, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não se verifica a inequívoca presença dos requisitos necessários à concessão da pretendida tutela de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No entanto, neste momento processual e consideradas as assertivas lançadas, não se verificam elementos suficientes para a concessão da medida postulada.

Trata-se de discussão complexa, que envolve questões de alta indagação, que deverão ser examinadas no tempo oportuno à luz de provas. As razões recursais demandam análise profunda e pormenorizada da documentação carreada aos autos principais, além de instrução processual, o que destoa da análise perfunctória própria da apreciação de pedidos de tutela de urgência.

Nesse passo, o nobre magistrado, ao prolatar a decisão recorrida, bem salientou que:

“(...) Dos documentos acostados à inicial,

constam inclusive cadastro de locação no qual o falecido e a parte requerida apontam como endereço comum exatamente o do imóvel a que referem os autos, e dali consta mesmo que eram namorados à época, tanto que ele figurou na contratação de locação de outro imóvel por ela, como fiador. Ocorre que a parte requerida figura como inventariante nos autos de nº1058482-21.2024.8.26.0506 de inventário dos bens de Camilo José de Marchi Foresti e, com isso, é natural que esteja na posse e administração dos bens deixados pelo de cujus. Nesta fase inicial, de apreciação do pedido de tutela provisória, admite-se apenas a análise da existência ou não dos respectivos pressupostos, quais sejam, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil). A tutela sumária, cautelar ou não, se contrapõe à de cognição plena, que se caracteriza pela observância do contraditório e do real equilíbrio das partes no processo

(...)”.

Conforme se extrai dos elementos dos autos, há questões genéricas superficiais, que não ficaram bem esclarecidas. Sendo assim, entendeu, acertadamente, o nobre magistrado pela necessidade de maior investigação dos elementos de prova a serem ainda produzidos, antes que possa emitir seguro juízo de valor acerca dos temas suscitados.

Anoto que a concessão de medida liminar é excepcional e somente justificada se comprovada com elementos concretos nos autos. A regra é a observância do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF).

Não há, pois, que se falar em antecipação da tutela pleiteada, ainda mais sem que se tenha a participação da agravada.

No que tange ao pedido de gratuidade, tem-se que a presunção prevista no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil deve ser interpretada *cum grano salis*.

No caso, o pedido de gratuidade foi indeferido porque: “(...) *não há elementos aptos a corroborar a*

hipossuficiência alegada. Ademais, a coautora Rúbia Rossin Foresti não providenciou a juntada de seus comprovantes mensais de rendimentos, a fim de comprovar sua condição de “pobre”, na acepção jurídica do termo. Outrossim, consoante os extratos bancários juntados, observa-se que a coautora Rúbia Rossin Foresti obteve entradas financeiras, que totalizaram R\$ 9.994,85 e R\$ 18.096,80, nos meses de setembro e outubro de 2024, respectivamente (fls. 41/94), além da remuneração mensal recebida, decorrente de trabalho assalariado, no valor de R\$ 2.713,66, conforme declaração de ajuste anual, juntada às fls. 22/28 (...).”.

E a decisão mostrou-se acertada.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova colacionada aos autos.

Pois bem.

As agravantes formularam pedido de gratuidade, com alegações genéricas quanto a sua situação financeira, pautado na declaração de hipossuficiência econômica colacionada aos autos. Manuella afirma estar desempregada. Juntou CTPS. Rubia afirma ter renda mensal inferior a três salários mínimos e colaborar com o sustento de sua irmã e genitora.

No entanto, caso, a par do alegado, há nos autos elementos que levam à conclusão de que as agravantes possuem situação econômica diversa da que pretendem demonstrar.

Conforme se vê do boletim de ocorrência, a agravante Manuella qualifica-se como enfermeira, profissão que, via de regra, é incompatível com a pobreza afirmada. A alegação de que está desempregada, desprovida de qualquer outra informação acerca de seus rendimentos, nada traz de concreto, na medida em que se sabe, notoriamente, que a atividade econômica informal é grande. Não é crível que não tenha renda alguma. Cabe pontuar que a agravante é jovem, conta vinte e dois anos de idade, reside em imóvel localizado em pequena cidade do interior onde se concentra população com situação financeira privilegiada. Não fosse só isso, o extrato bancário indica movimentação incompatível às daqueles que se declaram pobres e precisam receber proteção do Estado, como ingressos, boteco, Uber, assinatura de Spotify e nenhum gasto com

despesas de consumo próprias do lar, como água, luz, etc. o que indica ser suportadas por outrem.

Rúbia, por sua vez, tem emprego fixo. Exerce a profissão de nutricionista e, não obstante conste que seu salário seja inferior a três salários mínimos, como bem observado pelo douto Juízo *a quo*, apresentou extratos bancários que indicam movimentação incompatível com a alegada pobreza, ficando evidente não ser sua única fonte de renda, revelando plena capacidade de custeio processual. Frise-se que os extratos trazem operações de transferências realizadas pela própria correntista para outra conta de sua titularidade, no entanto, extratos dessa outra conta não vieram aos autos. A própria omissão é causa para o indeferimento do pedido.

Todas essas circunstâncias fazem presumir a condição favorável das agravantes para suportar as despesas do processo, esvaziando a alegação de insuficiência de recursos.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Diante desse quadro, tem-se como relevantes os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido, medida que não importa em cerceamento de direito ou violação a qualquer garantia constitucional, mas sim em aplicação da lei. Com efeito, a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a gratuidade, não o contrário.

O ônus para se demandar em Juízo é exatamente o recolhimento das custas, porquanto não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, eis que, direta ou indiretamente, todos pagam impostos, cabendo salientar que o custo de eventual improcedência é repassado aos demais contribuintes.

Neste contexto, para não haver desvirtuamento das finalidades da lei, o entendimento dos Tribunais Superiores tem sido no sentido de que *“o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado”*. (**AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias – Juiz Federal Convocado do TRF, 1ª Região – Quarta Turma, j. 02/12/2008, DJe 18/12/2008**). Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Importante pontuar que, considerando o valor atribuído à causa, tem-se que, de acordo com a legislação do Estado, não haverá dispêndio expressivo de custas, razão pela qual, não vislumbro possível comprometimento de sua subsistência.

De rigor, pois, a manutenção do *decisum*.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator